



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/03/14 EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL – ESTADUAIS

PROCESSO: eTC-936.989.14-4.
REPRESENTANTE: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.
ADVOGADOS: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e outros.
REPRESENTADA: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos, para até 300(trezentos) funcionários, com valor, de R\$ 8,00 (oito reais) por dia útil mensal.

PROCESSO: eTC-956.989.14-9.
REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda., por seu sócio Nicolas Teixeira Veronezi.
REPRESENTADA: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos, para até 300 (trezentos) funcionários, com valor, de R\$ 8,00 (oito reais) por dia útil mensal.

RELATÓRIO

Tratam os autos da representação subscrita por SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP., tendo em vista a reforma do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 003/2014, certame instaurado pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Autarquia Estadual, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos, para até 300(trezentos) funcionários, com valor de R\$ 8,00 (oito reais) por dia útil mensal (eTC-936.989.14-4).

Fundamentou-se a representante no questionamento ao conteúdo do item 3.3, alínea "c", o qual vedaria a apresentação de propostas comerciais lastreadas por taxas de administração negativas, bem como na condição de habilitação disposta no item 1, no sentido de que as licitantes comprovem o credenciamento de, no mínimo, duas redes de hipermercados com lojas na cidade de São José do Rio Preto.

Apontou, por fim, inconsistência no item 4.2.3, a partir do qual as licitantes deverão apresentar alvará para a realização de atividades envolvendo produtos químicos, exigência que não guardaria qualquer relação com as empresas que administram cartões alimentação.

Premente a matéria e considerando a verossimilhança dos argumentos apresentados na vestibular, submeti o caso a Vossas Excelências com proposta de deferimento de liminar mandando sustar o andamento do processo licitatório e o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim foi deliberado na Sessão de 19/02/14.

Incidu no mesmo edital de licitação, em seguida, pedido de impugnação subscrito por Verocheque Refeições Ltda., para o qual, por meio de despacho publicado no DOE de 21/02/14, estendi os efeitos de aludida liminar, dando ciência da representação à FAMERP (eTC-956.989.14-9).

Vieram informações da Autarquia para as questões propostas nas representações.

Consoante a FAMERP, o edital em questão teria sido previamente submetido à aprovação da Consultoria Jurídica da Autarquia, para quem não haveria qualquer vício a ser destacado.

Sobre a impossibilidade de propostas baseadas na incidência de taxas de administração negativas, disse que a condição seria voltada à preservação do equilíbrio econômico do futuro contrato.

Observou, a propósito, que a própria representante, quando fornecedora da FAMERP, não conseguiu manter a equação do contrato por conta exatamente da proposta de taxa negativa.

Consignou que a exigência de credenciamento de duas redes de hipermercados com lojas em São José do Rio Preto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorreria de demanda de seus funcionários, dizendo, por fim, que a exigência do alvará ou licença para a realização de atividades com produtos químicos haveria de ser desconsiderada, conforme condicionara, aliás, a própria cláusula impugnada (item 4.2.3).

Os pedidos foram conjuntamente instruídos por ATJ, d. MPC e SDG.

Para a Chefia da Assessoria Técnica, a jurisprudência da Corte não socorreria a Autarquia representada, seja no que se refere à impossibilidade de oferecimento de taxas administrativas negativas (ex.: eTC-2222.989.13-9), seja na exigência de relação de estabelecimentos credenciados.

Do mesmo modo, a redação do item 4.2.3 demandaria correção para não gerar dúvidas sobre a desnecessidade de apresentação da licença para manuseio de produtos químicos.

Procedentes, portanto, os dois pedidos.

O Parecer da d. PFE foi convergente, destacando que "a exigência de credenciamento, uma vez admitida a taxa negativa, é nuclear, sob pena de impedir, ou dificultar sobremaneira, que os beneficiários dos vales possam utilizá-los em estabelecimentos que não remuneram as administradoras de cartões, pelo poder de negociação que detém no mercado".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para o d. MPC, os pedidos também são procedentes, na medida em que as questões propostas já foram pacificadas pela jurisprudência, bem assim que a tal licença para a realização de atividades envolvendo produtos químicos haveria de ser simplesmente excluída, porquanto impertinente no caso concreto.

SDG, por fim, não dissentiu de seus predecessores, concluindo, pelas mesmas razões, no sentido da procedência das iniciais.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Peço a Vossas Excelências, inicialmente, o referendo das providências adotadas nos autos do eTC-956.989.14-9, relativamente ao pedido formulado por Verocheque Refeições Ltda., protocolizado quando o processo licitatório dos autos já se encontrava sob os efeitos da liminar deferida por este E. Plenário no eTC-936.989.14-4.

Assim deliberado, passo ao voto, sem deixar igualmente de consignar que as representações são conexas e, nessa medida, recomendam valoração conjunta do demandado.

É o que ora proponho.

A instrução das impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014, conforme entendimentos expostos por ATJ e SDG, bem assim pelos pareceres dos doutos PFE e MPC, dita, para mim, o norte a ser seguido no presente caso.

Trata-se de questões sabidamente enfrentadas por este E. Plenário em oportunidades passadas e que não recomendam alteração da jurisprudência consolidada.

Início falando do tema da taxa de administração, percentual que essencialmente definirá a proposta vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Conforme fez entender a FAMERP em suas informações, a vedação à apresentação de taxas nulas ou negativas significaria medida de cautela, motivada, essencialmente, por recente experiência de desequilíbrio da equação econômico-financeira de igual contrato de fornecimento de vale alimentação.

Tal conclusão, ainda que demonstre o zelo do Administrador no sentido de não reviver situação adversa, não pode servir para projetar situação concretamente enfrentada no passado para eventos futuros.

A possibilidade de classificação de propostas avaliadas a partir de taxa de administração nula ou negativa decorre de construção jurisprudencial, análise precipuamente voltada à primazia da economicidade dos contratos da espécie firmados pelo Poder Público.

Tal comprometimento com a equação financeira mais favorável, inclusive, em momento algum deve ser visto de forma dissociada da preocupação com a execução dessa espécie de contrato, na medida em que a remuneração negativa pelo serviço de intermediação de vales alimentação e/ou refeição pressupõe fluxo financeiro positivo do prestador do serviço, otimização do custo financeiro apurado na relação cliente/mercado, bem assim adequado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

escalonamento dos prazos de recebimentos e pagamentos dos valores transacionados.

Evidente que qualquer anomalia na progressão desses fluxos coloca em risco o equilíbrio da avença, podendo implicar situações desfavoráveis, como a descrita pela FAMERP em suas informações nos autos.

Isso, porém, não autoriza a Autarquia a, desde logo, abrir mão de eventuais oportunidades de mercado que venham acompanhadas da possibilidade de contratar o menor preço refletido em taxas negativas, mais ainda se decorrentes da livre disputa licitatória.

O edital, portanto, comporta a retificação pedida por ambas as representantes, até porque a hipótese do oferecimento de taxas descontadas não exime o Pregoeiro de adotar providências bastantes para, nos termos da lei, afastar eventuais indícios de inexequibilidade.

Também acolho a instrução dos autos no que se refere à exigência de prévio credenciamento de redes de supermercado.

Embora pareça razoável admitir que o Município de São José do Rio Preto abrigue lojas de ao menos duas redes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

hipermercados em seu território, inviável que tal demonstração recaia justamente na fase de habilitação das licitantes, como está patente na parte final do item 1.

Por último, muito embora a FAMERP tenha buscado esclarecer o alcance da regra do item 4.2.3., afastando-lhe qualquer eficácia no caso concreto, evidente que seu conteúdo foi equivocadamente aproveitado no edital em questão.

O objeto não comporta a exigência de licença ou alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, emitidos pela Divisão de Produtos Controlados da Superintendência da Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública, o que encaminha, portanto, para a necessária exclusão da cláusula do texto do edital.

Assim sendo, confirmo as medidas liminares e **VOTO no sentido da procedência das representações subscritas por SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP. e Verocheque Refeições Ltda., determinando, com isso, que a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP retifique o edital do Pregão Eletrônico nº003/2014 na seguinte conformidade: modifique a redação da alínea “c”, do item 3.3, a fim de igualmente admitir**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o oferecimento de taxas de administração inferiores a zero; exclua da parte final do item 1 a expressão "A comprovação dos cadastrados deverá ser apresentada no momento da Habilitação", a fim de que a exigência de credenciamento de no mínimo dois hipermercados com lojas na cidade de São José do Rio Preto seja deslocada, servindo somente como condição à celebração do futuro contrato; suprima integralmente o item 4.2.3, sobre a exigência de apresentação de licença ou alvará para atividades com produtos químicos controlados.

Assim deliberado, devem representantes e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Diretoria da FAMERP, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações aqui determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**